



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870756 - AL (2023/0421137-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO
ADVOGADO : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO - PB007191
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C C DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MAIORES, CAPAZES E INSERIDOS NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese em que o paciente ajuizou ação de exoneração dos alimentos, causa dotada de plausibilidade jurídica, tendo em vista que os dois beneficiários dos alimentos que permanecem na lide, filhos do paciente, têm idade entre 27 e 32 anos, estão inseridos no mercado de trabalho e um deles é casado.
2. O provável êxito do pedido nela deduzido ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").
3. A execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Precedentes.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870756 - AL (2023/0421137-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO
ADVOGADO : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO - PB007191
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C C DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MAIORES, CAPAZES E INSERIDOS NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese em que o paciente ajuizou ação de exoneração dos alimentos, causa dotada de plausibilidade jurídica, tendo em vista que os dois beneficiários dos alimentos que permanecem na lide, filhos do paciente, têm idade entre 27 e 32 anos, estão inseridos no mercado de trabalho e um deles é casado.
2. O provável êxito do pedido nela deduzido ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").
3. A execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Precedentes.
4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A DECISÃO SIGILOSA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE ALIMENTOS SOB PENA DE PRISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL E DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIDO. DECISÃO DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 528, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS DURANTE O CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA NÃO

Alega o impetrante, em suma, que os alimentos foram fixados em 50% do salário mínimo em favor de cada um de seus três filhos, os quais na época (2005) eram menores, mas "atualmente são todos capazes, maiores, constituíram família, bem como, tem rendimentos próprios, não lhe fazendo mais jus alimentos, conforme matéria da ação de exoneração de prestação alimentícia proposta pelo paciente sob o número 0727450-37.2023.8.02.0001 em tramitação na 26ª Cível/Família Vara da Comarca de Maceio-AL".

Nesse sentido, afirma que o filho "mais novo Luan tem VINTE E SETE ANOS é casado e trabalha normalmente, quanto os demais a mais velha é Tenente da Polícia Militar de Alagoas, sendo que esta não prosseguiu com a ação, embora esteja sendo citada nos exagerados cálculos, e a terceira Sulamitha é Cabo ou Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, portanto ambas com proventos capaz de auto sustentar sem nenhuma necessidade financeira".

Argumenta que o paciente já conta com 65 anos, exercendo o ofício de motorista e caminhoneiro, não tendo condições para arcar com a completude do débito. Acrescenta que foram pagas as três últimas parcelas da obrigação alimentícia, razão pela qual os alimentos, no caso presente, perderam a natureza atual e urgente, sob o argumento de que a pretensão de cobrança de dívida vencida desde janeiro de 2004 revela que a pretensão não se destina a suprir a necessidade alimentar dos exequentes, motivo pelo qual considera configurado o constrangimento ilegal que autoriza a concessão da liminar para suspender a ordem de prisão, até o julgamento do mérito do *writ*.

Mediante a decisão de fls. 200-202, deferi o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 210-217.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 219-224, pelo concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Observo que a petição inicial noticia o ajuizamento de ação de exoneração dos alimentos pelo ora recorrente (processo 0727450-37.2023.8.02.0000), perante o Juízo de Direito da 26ª Cível e de Família da Comarca de Maceio-AL, causa dotada de plausibilidade jurídica, tendo em vista que os dois beneficiários dos alimentos que permanecem na lide, filhos do paciente, têm idade entre 27 e 32 anos, estão inseridos no mercado de trabalho e um deles é casado, conforme demonstram os elementos de fls. 140-152.

Dessa forma, o provável êxito do pedido nela deduzido ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade"), circunstância que configura a possibilidade de dano de difícil reparação ao direito do ora recorrente.

Verifico, de outra parte, que a execução promovida sob o rito da prisão civil restringe-se aos alimentos provisórios devidos no período de janeiro de 2004 a julho de 2021, não havendo elementos nos autos dos quais se possa extrair a razão pela qual o pedido de prisão foi deduzido pelos alimentandos em 30.1.2022 (fls. 106-108).

Ademais, a decisão que decretou a prisão registra que "não foi aceita a justificativa apresentada pelo executado, às fls. 151/154, e houve determinação de busca de ativos financeiros, por meio do SisbaJud cujo resultado foi anexado às fls. 177/179 dos autos" (fls. 92-94), a evidenciar a existência de parcelas da obrigação alimentar sendo executadas pelo rito da penhora.

Dessa forma, considero sem pertinência o decreto de prisão para pagamento de valores vencidos há quase vinte anos e dos quais os beneficiários dos alimentos não necessitam para a subsistência atual, mas que poderão ser adimplidos pelo rito da execução prevista no art. 528, § 1º, do CPC/2015, especialmente, no caso presente, no qual o elevado do débito (mais de 600 mil reais em janeiro de 2022 - fls. 109-111) apresenta sérios indícios de que a prisão não teria eficácia alguma, podendo ensejar, ao contrário, nova inadimplência e prejuízo para os envolvidos.

Acrescento que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Nesse sentido, entre muitos outros, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. FILHA MAIOR DE IDADE E CASADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. FRÁGIL ESTADO DE SAÚDE DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DESCARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades momentâneas do alimentando.
2. Na hipótese, a alimentanda é maior e casada, presumindo-se que, ainda que não exerça atividade remunerada, o marido assumiu suas despesas e lhe garante as necessidades básicas, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão. A obrigação alimentar de débito pretérito em atraso poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.
3. Devidamente ajuizada a ação de exoneração de alimentos, mas ainda sem julgamento definitivo, o paciente não pode aguardar indefinidamente o respectivo desfecho para ter acolhida sua justificativa para o não pagamento do débito

alimentar.

4. O delicado estado de saúde do recorrente, portador de diabetes com grave insuficiência renal, fartamente documentado nos autos, também constitui circunstância relevante, por si só, capaz de afastar o inadimplemento voluntário e inescusável, requisitos essenciais para a excepcional prevalência da prisão civil do devedor de alimentos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. Ordem concedida.

(RHC 105.198/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 19.3.2019)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.

3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 447.620, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 10.8.2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. EX-CÔNJUGE. CREDORA MAIOR E CAPAZ. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. RITO DA EXPROPRIAÇÃO. CABIMENTO. ÓCIO. PRAZO DETERMINADO. AÇÃO REVISIONAL. EXONERAÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE.

1. A execução de dívida alimentar pelo rito da prisão exige a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade na percepção do valor pelo credor e que o inadimplemento do devedor seja voluntário e inescusável.

2. Na hipótese, a alimentanda, ex-cônjuge do paciente, é maior e economicamente independente, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da

restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão.

3. A obrigação, porquanto pretérita, poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

4. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa, motivo pelo qual devem ser fixados com prazo determinado.

5. Os efeitos da sentença que julga procedente o pedido de exoneração do encargo alimentício retroagem à data da citação, desonerando o obrigado desde então, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido.

(RHC 95204 / MS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 30.4.2018).

Em face do exposto, concedo a ordem, confirmando os termos da liminar, sem prejuízo da cobrança da dívida pretérita acaso remanescente nos termos do art. 528, § 1º, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0421137-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 870.756 / AL

Números Origem: 00141143720058020001 08043462720238020000 141143720058020001
8043462720238020000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO
ADVOGADO : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO - PB007191
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C C DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.